

# Desenvolvimento E Racionalidades Econômica E Ambiental: Interfaces Com O Buen Vivir?

Gina Vidal Marcílio Pompeu\*

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>

Marcia Maria dos Santos Souza Fernandes\*\*

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0002-2907-8974>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo impulsionar reflexões acerca da racionalidade econômica e da racionalidade ambiental e como essas construções epistemológicas em torno do desenvolvimento, dialogam com o princípio do desenvolvimento sustentável oficializado e difundido desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92. Como resultado demonstra-se que o objetivo entre compatibilizar desenvolvimento econômico e sustentabilidade implica em refletir e questionar o próprio modelo vigente de desenvolvimento econômico que tem como centro o mercado e as necessidades prioritariamente humanas, relegando a segundo plano a Natureza e a esgotabilidade dos recursos. Nesse sentido apresenta-se como sucedâneo e complementar ao desenvolvimento sustentável o *Buen Vivir* e a *Harmonia com a Natureza*, como alternativas às racionalidades centradas exclusivamente no ser humano como meio e fim do desenvolvimento. Faz-se, portanto, uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa por meio do método dedutivo utilizando-se a consulta bibliográfica e a análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Racionalidades econômica e ambiental. Buen Vivir.

\* Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza. E-mail: [ginapompeu@unifor.br](mailto:ginapompeu@unifor.br)

\*\* Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional Público e Teoria Política da Universidade de Fortaleza. E-mail: [marciacariri@yahoo.com.br](mailto:marciacariri@yahoo.com.br)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n44.46901>

# **Desenvolvimento E Racionalidades Econômica E Ambiental: Interfaces Com O Buen Vivir?**

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Marcia Maria dos Santos Souza Fernandes <sup>1</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

Compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade frente à crise socioambiental pela qual a humanidade atravessa é um dos desafios da segunda metade do Século XX, tanto no campo das ciências, como na esfera da implementação de políticas públicas. Daí a indispensabilidade em refletir acerca das racionalidades que impulsionam a construção do saber e direcionam as ações do poder público e da sociedade em busca do desenvolvimento.

Todavia, tais reflexões precisam ser feitas à luz dos documentos internacionais que positivaram direitos relacionados à seara ambiental, almejando estabelecer um equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento. As Declarações da ONU de 1972 e a de 1992 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pactuados pelos chefes de Estado signatários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, são os exemplos em que esse artigo se debruça.

Investiga-se se a racionalidade econômica é capaz de assegurar às gerações presentes e futuras um ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual exarado na Declaração de

---

<sup>1</sup> Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUCAP).

Estocolmo e se a lógica do desenvolvimento pautada exclusivamente no mercado atende ao conteúdo do desenvolvimento sustentável como previsto na Declaração da Rio 92 e aos objetivos traçados na Agenda 2030.

Busca-se, em seguida, identificar em que consiste a racionalidade ambiental e em que medida ela efetivamente pode proporcionar o equilíbrio entre o almejado desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, ao manter a lógica da internalização dos custos ambientais e a centralidade do desenvolvimento com base nas regras do mercado que tem o ser humano como meio e fim.

Assim, é que se se propõe um atento olhar à condução da questão ambiental no Brasil, precisamente quanto à exploração mineral, preservação do ambiente e da qualidade de vida, a partir do caso emblemático ocorrido em Brumadinho no ano de 2019, quando a empresa Vale provocou um dos maiores crimes ambientais, superando as consequências provocadas anteriormente no município de Mariana, também em Minas Gerais, e com participação da mesma empresa.

Nesse contexto estuda-se a teoria do decrescimento econômico e o pós-extratativismo, como formas de emancipação ao modelo de desenvolvimento extrativista e colonial almejando-se como contraponto, abordar a experiência de uma possibilidade de desenvolvimento pautada no *buen vivir*, onde há o deslocamento do centro de produção do conhecimento do ser humano para a vida, e onde se pretende lançar questionamentos ao modelo de desenvolvimento em que a sociedade está imersa, identificando o sentido e a aplicação do princípio da Harmonia com a Natureza, inserto nos Diálogos Interativos da ONU, por meio da plataforma virtual *Harmony with Nature*.

Faz-se, portanto, uma pesquisa exploratória feita por meio do método dedutivo, partindo de consulta bibliográfica e análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados, tendo caráter qualitativo.

## **2 RACIONALIDADE ECONÔMICA E RACIONALIDADE AMBIENTAL**

Em 1972, na cidade de Estocolmo na Suécia, realizou-se a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, onde se tratou, numa perspectiva mundial, sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento dos países e à compatibilidade com a preservação do meio ambiente.

No referido documento ao tempo em que se prevê no Princípio 2 a preservação dos recursos e ecossistemas naturais em benefício das presentes e futuras gerações, assegura-se também no Princípio 21, o direito soberano dos Estados de explorar os seus próprios recursos naturais.

Verifica-se, portanto, a construção epistemológica cimentada em uma racionalidade antropocêntrica, visto que no preâmbulo da Declaração afirma-se que o seres humanos são o fim e o meio pelo qual se pretende chegar ao progresso social por meio da criação da riqueza e da promoção do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, sendo estes os passos norteadores e legitimadores do desenvolvimento, dando-se ênfase, portanto ao desenvolvimento econômico.

Assim, o desenvolvimento ao longo das décadas que se seguiram à Declaração de Estocolmo, além de ter-se pautado numa racionalidade antropocêntrica aliou-se também a outras racionalidades que, ora ressaltam a necessidade de desenvolvimento e geração de riquezas minimizando a preocupação com os chamados “recursos naturais”, ora se alinha a uma racionalidade que, mantendo os mesmos princípios de apropriação e exploração da Natureza, busca alento na ideia de que desenvolvimento é possível desde que se busque a sustentabilidade.

Quanto à primeira, a racionalidade econômica, observa-se que ela decorre do conceito de desenvolvimento econômico articulado por Adam Smith, onde o processo de acumulação de capital é fundamental para o ciclo em espiral do crescimento econômico (ADAM SMITH, p. 10).

Da mesma forma que a acumulação de capital é um dos pilares do crescimento econômico, também o é a acumulação de riqueza e o poder que ela proporciona nas relações comerciais, qual seja, o poder de compra que significa “um certo comando sobre todo o trabalho ou sobre todo o produto do trabalho que está então, no mercado”. (ADAM SMITH, 1996, p.88).

A teoria econômica de Adam Smith, alicerçada em dois valores fundamentais, quais sejam, a confiança no sistema de liberdade natural e a aceitação da justiça realizada pela mão invisível e que ignora às desigualdades havidas na sociedade (AVELÃS NUNES, 2005, p. 40), pautará a construção de uma racionalidade econômica voltada a acumulação de riqueza.

Numa perspectiva econômica desenvolvimentista, mas também atendendo à aos pressupostos de acumulação de riqueza e aquecimento do mercado, Bresser-Pereira (2006, p. 2) dirá que o desenvolvimento econômico, é um fenômeno histórico que ocorre nos países ou estados-nação que realizam a sua revolução capitalista. Nesse sentido, desenvolvimento econômico se relaciona a um processo de acumulação de capital, à capacidade de incorporação de progresso técnico à produção.

Para Bresser-Pereira (2006, p. 213) o fator principal capaz de determinar a maior ou menor aceleração do desenvolvimento capitalista é a existência de uma estratégia nacional de desenvolvimento, daí porque o conceito de estado-nação é essencial no que diz respeito a manter uma estratégia de coesão para que se possa competir internacionalmente.

A racionalidade econômica, nesse sentido, se atrela aos anseios do mercado, à geração de bens de produção, ao processo de industrialização que, segundo Bresser-Pereira, só se torna efetivamente possível em face da formação dos estados-nação, pois são este e seus governos os condutores do processo de desenvolvimento.

São os estados-nação e seus governos que serão os condutores do processo de desenvolvimento, através da definição de instituições necessárias ao desenvolvimento capitalista, como a garantia da propriedade e dos

contratos, a proteção da indústria nacional, e os mais variados sistemas de estímulo ao investimento produtivo, e também através da institucionalização da educação pública universal que permitirá o aumento da produtividade em toda a economia. São os empresários que, ao nível de cada empresa, farão a diferença através da atividade inovadora visando obter vantagens monopolísticas principalmente pela incorporação sistemática de progresso técnico à produção (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 206).

A racionalidade econômica é coordenada pelos interesses do mercado e como salientou o autor, o objetivo do desenvolvimento nesse tipo de racionalidade, é a acumulação de capital. Ele defende também que não existe desenvolvimento econômico sem que haja um processo de crescimento da renda per capita por habitante, contudo, essa renda não implica necessariamente em uma distribuição “mais igual”. Para ele o conceito de desenvolvimento econômico não se relaciona com a distribuição de renda mais igualitária, por mais que tal argumentação seja sedutora do ponto de vista moral.

A médio prazo, o desenvolvimento econômico implica sempre melhoria dos padrões médios de vida da população, mas daí não se pode deduzir que o desenvolvimento produza em termos práticos a constituição de uma sociedade mais igualitária. Pelo contrário, historicamente, temos longos períodos em que o desenvolvimento econômico é claramente concentrador de renda, e, no curto prazo, pode mesmo implicar em deterioração desses padrões (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 210).

A questão que se coloca nesse tipo de racionalidade é: é possível compatibilizar esses objetivos da racionalidade econômica com a sustentabilidade pretendida, nos documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável insertos na Agenda 2030?

De acordo com Enrique Leff (2006, p. 227) a racionalidade econômica, funda-se na exploração da natureza e do trabalhador, sendo que tal fundamento se dá em razão do caráter concentrador do poder que agrega a sociedade, aliena o indivíduo e subordina os valores humanos ao interesse econômico e instrumental. Essa é a

razão cartesiana e a física newtoniana que modelaram a racionalidade econômica baseada em um modelo mecanicista, no qual as condições ecológicas que impõem limites à produção, são ignoradas.

Na lógica da racionalidade econômica há uma compulsão pelo crescimento o que implica no uso crescente da matéria e da energia, sem uma preocupação efetiva com a esgotabilidade dos recursos, com o equilíbrio do ecossistema e com as consequências das ações antrópicas.

Nesse sentido, Celso Furtado (1981, p. 19), ao discorrer acerca do mito do desenvolvimento econômico, investiga também o problema do caráter predatório da civilização, o qual foi impulsionado pela ideia de progresso gestada na revolução industrial.

Já na década de 80 ele alerta para o fato de que não havia preocupação dos países altamente industrializados quanto à dependência em relação aos recursos naturais dos demais países, nem tampouco das consequências advindas pelo uso predatório. O autor traz à baila reflexões que não podem ser desconsideradas no processo de desenvolvimento pautado pela racionalidade econômica.

Uma delas, que é ponto central neste artigo, diz respeito a ideia de desenvolvimento econômico ancorada na racionalidade econômica como inviabilizadora da existência na própria vida terrena. Isto porque, ao se questionar se o desenvolvimento econômico para o qual todos os povos da terra estavam sendo impulsionados chegasse a se efetivar de forma universal, tal qual o modelo adotado pelos povos ricos, a pressão sobre os recursos renováveis e a poluição do meio ambiente seria de tal ordem que o sistema econômico mundial entraria em colapso (FURTADO, 1981, p. 19).

Outras duas reflexões igualmente relevantes dizem respeito à ideia de criação de valor econômico dos bens não renováveis e os impactos provocados no mundo físico gerando processos irreversíveis de degradação, assim como o problema de transformar energia livre e disponível, onde o ser humano tem sobre a mesmo comando, em energia não disponível, em razão do encarecimento das fontes alternativas.

Para Celso Furtado (1981, p. 20) é uma ingenuidade imaginar que os problemas de degradação do planeta, como, por exemplo, o aumento da temperatura em certas partes do globo terrestre, possam ser resolvidos com o progresso tecnológico, pois esse mesmo progresso também contribui para agravá-los.

Se, por um lado, há um problema no desenvolvimento econômico da dependência de matéria prima para os países industrializados, por outro há também o aspecto da dependência econômica em relação aos países colonizados, detentores de fontes primárias para exportação. Aliás, ao fazer essa reflexão sob a ótica do país colonizado, observa-se que esse é ponto nevrálgico do desenvolvimento nos países da América Latina, dentre eles o Brasil, onde o desenvolvimento foi cimentado no modelo extrativista, fonte de diversos problemas ambientais e do agravamento das disparidades sociais.

Alain Touraine (1989, p. 31) identifica tal problemática ao elencar a dependência econômica como um dos aspectos negativos no que diz respeito ao desenvolvimento na América Latina. Ele afirma que um dos efeitos negativos dessa dependência econômica não repousa no risco de empobrecimento do continente, mas sobretudo na prioridade a um tipo de desenvolvimento que não atende às necessidades da população.

O modelo de desenvolvimento pautado na racionalidade econômica, de acordo com os autores acima citados, está fadado ao fracasso e mesmo o modelo da racionalidade ambiental, a qual se propõem a reordenar o desenvolvimento a partir de uma perspectiva de proteção e conservação do meio ambiente às presentes e futuras gerações, emergem reflexões diante de situações corriqueiras que têm gerado impactos socioambientais, nem sempre mensuráveis, dada a gravidade.

Basta verificar os exemplos de atividades exploratórias que potencialmente podem causar dano à Natureza e aos seres humanos e não humanos e, ainda assim, são autorizadas pelos poderes

competentes sob o argumento de que tais empreendimentos trarão progresso e desenvolvimento econômico.

Ilustrando a ideia da racionalidade econômica e a incompatibilidade com o que se entende por sustentabilidade, cita-se o recente crime ambiental ocorrido no Brasil, onde a empresa exploradora de mineração, Vale S/A, anteriormente identificada como Vale do Rio Doce provocou dano ambiental, ocasionando a morte de dois rios, a perda da biodiversidade e a morte de centenas de pessoas entre trabalhadores e comunidades atingidas no afã de dar continuidade a uma atividade exploratória lucrativa sob o ponto de vista econômico, contudo absolutamente nociva

É o que anuncia o relatório preliminar da missão emergencial à Brumadinho após o rompimento da barragem da Vale S/A, firmado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos. Nas conclusões do referido relatório percebe-se que a empresa mantinha suas atividades de mineração em plena execução, mesmo diante de violações de direitos humanos no processo de implantação de barragens no Brasil e sem observância das medidas preventivas impostas já por ocasião de outro crime ambiental proferido em maio de 2017:

Todavia, o caso de Brumadinho possui uma especificada única em relação aos casos estudados pelo CDDPH e pelo próprio CNDH (Belo Monte, Santo Antônio e Jirau), pois estes tratam do ‘padrão vigente’ que ocorrem nesses grandes projetos levados a cabo por empresas com violações de direitos humanos. A especificidade do que aconteceu em Brumadinho decorre da magnitude de vítimas e dos impactos sociais ambientais, gravíssimos, e que materializam a reincidência da empresa Vale nesse tipo de violações, repetindo o ocorrido na Bacia do Rio Doce em 05 de novembro de 2015. O que aconteceu no Rio Doce não se trata de mero ‘evento’ como consta no TAC firmado entre empresas e Estado, constituindo verdadeiro ‘desastre tecnológico e criminoso’. Do mesmo modo, o que aconteceu em Brumadinho não se trata de ‘evento’ como constou na certidão de óbito de uma das vítimas apresentado à missão’. A segunda constatação da missão é de que as recomendações do CNDH, no seu “Relatório sobre o Rompimento da Barragem de Rejeitos da Mineradora Samarco e seus Efeitos sobre a Bacia do Rio Doce”, de maio de 2017, pensadas e formuladas como medidas de prevenção e não repetição de novos danos (novas violações de direitos humanos), não foram seguidas pelas empresas e pelo Estado Brasileiro.” (BRASIL, 2019)

A execução de ações empresariais exploratórias de recursos naturais, no caso a construção de barragem para fins de exploração mineral, mesmo diante de incertezas e inseguranças, ressalta a primazia da racionalidade econômica e revelam a função simbólica do Direito Ambiental, pois “ao mesmo tempo em que a sociedade e o Estado conferem suporte ao discurso de proteção ao meio ambiente, autorizam e apoiam atitudes que vão de encontro a esse mesmo fim” (FREITAS; POMPEU, 2019, p. 244).

E para, além disto, destoa do preceituado no Objetivo 11 da Agenda 2030, que tem por escopo tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, sendo um dos objetivos específicos da Agenda, precisamente o item 11.5, a redução das mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes, incluindo os desastres relacionados à água, visando-se proteger especialmente os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade. Exatamente o oposto do que aconteceu em Brumadinho com a autorização da instalação e funcionamento da empresa de mineração, mesmo diante das constatações de violação aos direitos humanos.

A propósito cabe acrescentar que de acordo com a Organização das Nações Unidas<sup>2</sup>, os dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), construídos sobre o legado dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, são integrados, indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam: a econômica, a ambiental e a social.

O que se põe campo da reflexão é justamente a viabilidade de se atingir essas dimensões do chamado, desenvolvimento sustentável, a partir de uma matriz de desenvolvimento que se norteie ou pela racionalidade econômica, ou pela racionalidade ambiental.

---

<sup>2</sup> ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ODS – Objetivos De Desenvolvimento Sustentável. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 02. Abr. 2020.

Para Henrique Leff (2006, p. 235) a racionalidade econômica, fundada em um modelo de cientificismo da modernidade, não apenas define como racional a conduta dos atores sociais que se regem pelas motivações do mercado, da lucratividade e da utilidade, como também procura deslegitimar os modos de organização social guiados por outros valores.

Ao mesmo tempo em que os exemplos acima citados revelam a insensatez da racionalidade econômica, ilustram também um aspecto da racionalidade ambiental, que é a busca pelo desenvolvimento sustentável em face da crise ambiental gerada pela exploração desenfreada da natureza.

O desenvolvimento sustentável princípio legitimado, difundido e oficializado a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992, impulsionou a racionalidade ambiental, que, segundo Enrique Leff (2006, p. 240) é um processo de produção teórica e de transformações sociais.

Logo, é uma forma de perceber o desenvolvimento questionando as próprias bases da produção e consumo, questionando os princípios da racionalidade nos quais se fundou a civilização e impulsionou um processo global de degradação socioambiental que dilapida as bases de sustentabilidade do processo econômico, minando os princípios da equidade social e negando os valores da diversidade (LEFF, 2006, p. 248).

Para o citado autor, a questão ambiental abre novas perspectivas ao desenvolvimento, descobrindo novos potenciais ecológicos e sociais, transformando os sistemas de produção e de conhecimento, estabelecendo novos princípios éticos, os quais reorientam o comportamento da sociedade numa racionalidade alternativa.

Assim, a racionalidade ambiental, para além do objetivo de compatibilização entre desenvolvimento e sustentabilidade descortina a pueril pretensão de esverdear a economia como solução aos graves problemas ambientais, pois como adverte Enrique Leff (2006, p. 253)

nem os processos ecológicos de longo prazo, nem os valores humanos, nem os direitos ambientais são traduzíveis a valores monetários atuais.

A impossibilidade de conversão dos processos que constituem a racionalidade ambiental (potenciais ecológicos, significações culturais) em valores monetários e formas comensuráveis de capital demonstram que o alicerce em se fundamenta a racionalidade ambiental, vai além da ideia de conciliar lógicas antinômicas, como a lógica ecológica e a lógica de capital (LEFF, 2012, p. 46).

Diz respeito a se buscar uma nova racionalidade social, na qual os valores preponderantes sejam aqueles que relacionados à diversidade, à diferença enquanto opostas da visão que propaga a “homogeneização do mundo, do ganho econômico do interesse prático e da submissão dos meios a fins traçados pela visão utilitarista do mundo” (LEFF, 2012, p.42).

Trata-se de perceber a sustentabilidade não como algo inerente a um aspecto fragmentado, no caso, meio ambiente, mas sim entender como sustentável “toda a rede de relações que cria vida e comunidade” (ESCOBAR, 2019, p.4)

Apesar do conteúdo acima assinalado, não é esse o conceito que ampara a racionalidade ambiental que procura conciliar meio ambiente e desenvolvimento, mesmo diante das incongruências existentes nas questões práticas, e até dos interesses conflitantes entre empreendedores e defensores de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Ilustrativas dessa afirmação são as reflexões feitas por Édis Milaré (2009, p. 64) quanto ao conteúdo do desenvolvimento sustentável. O autor argumenta que o dilema entre meio ambiente e desenvolvimento é falso, pois o segundo, ou seja, o meio ambiente, é fonte de recursos para o primeiro e ambos devem harmonizar-se e complementar-se.

No mesmo sentido e precisamente quanto à compatibilização entre a atividade de mineração e a proteção aos direitos humanos

Iasbik e Gomes (2018, p.24) não percebem antagonismo, pois a mineração, embora seja uma atividade produtiva reconhecidamente lesiva ao ambiente e ao próprio ser humano, pode ser compatibilizada pelo “complexo técnico-jurídico contido nas disposições constitucionais relacionadas ao seu exercício sustentável.”

O propósito em compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade ou ainda, minimizar as assimetrias econômicas entre os países do Norte e os países do Sul, dentro de um modelo econômico que permite a exploração e a existência de profundas disparidades socioeconômicas, aparentemente é o mesmo sentido encontrado no Relatório Brandt de 1980. O documento foi publicado após três anos de audiência com líderes de governo e público em geral e teve o propósito de estabelecer medidas que diminuíssem as assimetrias econômicas entre os países ricos do Hemisfério Norte, e pobre, do Hemisfério Sul, sem, contudo, ter sido pautado na agenda dos governos na década de 80.

Ricardo Stanziola Vieira (2012, p. 361) atribui o descaso dos governos quanto ao conteúdo do Relatório Brandt ao fato de eles estarem muito mais preocupados com a livre circulação de capitais, o livre comércio e a desregulação dos mercados com remoção de barreiras ambientais e trabalhistas, tendo em vista a onda neoliberal do período.

Em 1987, o relatório, fruto dos trabalhos realizados pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, consagrou a expressão desenvolvimento sustentável nos seguintes termos: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. Decorre de tal conteúdo, a ideia de adequação da sustentabilidade ao modelo econômico vigente, sem, contudo, questionar as bases que o impulsionam.

Assim, a racionalidade ambiental surge com propósitos altruístas, cujos propagadores verdadeiramente parecem acreditar ser possível conciliar o desenvolvimento com a agenda ambiental, todavia, a própria ideia de conciliação entre objetivos tão distintos -o

desenvolvimento busca a acumulação, o progresso tendo como referência a apropriação dos recursos; enquanto a ideia de sustentabilidade, se volta à práticas de preservação e de conservação - , já revela o fosso e o antagonismo entre o conteúdo das duas expressões.

Não é, portanto, sem motivo que Ana Carla Freitas e Gina Pompeu (2019, p. 250) tecem críticas à existência de um Direito Ambiental, movido por uma racionalidade que traz em si contradições relacionadas aos aportes epistêmicos, ao discurso de proteção e defesa do ambiente ecologicamente equilibrado, contudo não se opera no plano da eficácia jurídica e assim, revela uma função meramente simbólica do Direito Ambiental.

Ao abordar a temática da epistemologia ambiental Enrique Leff (2012, p. 50) defende que a racionalidade ambiental deve incluir novos princípios teóricos e meios instrumentais que reorientem as formas de manejo produtivo da natureza, acolhendo e valorizando os conhecimentos indígenas, os saberes populares oriundos dessa relação das diferentes relações culturais com a natureza.

Diante desse contexto de ineficácia das racionalidades econômica e ambiental, faz-se indispensável investigar um padrão diferente para reordenar as ações humanas diante da vulnerabilidade da natureza submetida à intervenção tecnológica, como defende José Eduardo de Siqueira (2009, p. 173), bem como indagar se é possível uma nova ética, um novo padrão de desenvolvimento onde a tradição da construção epistemológica perpassa pela centralidade não antropocêntrica. É o que se passa a abordar.

### **3 UM PADRÃO DE DESENVOLVIMENTO ORIUNDO DA AMÉRICA LATINA: UMA ÉTICA DE *BUEN VIVIR***

Repensar o desenvolvimento a partir de perspectivas distintas dos modelos cimentados no pensamento moderno, implica em

direcionar as reflexões ao pensamento pós-colonial e os seus desdobramentos teóricos com o propósito de se compreender os contextos paradoxais gestados da fusão de diferentes culturas, quando do processo de colonização da América Latina (MANTELLI e SANCHEZ BADIN, 2018, p.4).

Nesse sentido Aníbal Quijano (2019, p. 262), ao analisar o tema da colonialidade do poder na América Latina, investiga as raízes que sustentam o padrão de dominação e submissão dos povos colonizados em face dos colonizadores e assim, identifica as categorias raça e cor como legitimadoras das relações de dominação impostas na conquista.

Se o fenótipo e a cor escura dos povos latino americanos justificam a submissão perante o dominador branco e europeu, o resultado disto é que as racionalidades que destoam do padrão de conhecimento europeu são relegadas a segundo plano, escamoteadas na periferia da ciência ou sequer consideradas válidas, como advertem Mantelli e Sanchez Badin (2018, p.2).

Na mesma linha de reflexão e ao tratar da emergência do conhecimento oriundo das Epistemologias do Sul, Arturo Escobar (2016, p.24) sustenta que para entender a crise atual de dominação e as tentativas de transformações, faz-se necessário analisar a construção epistêmica e ontológica. Nesse sentido é importante rememorar o processo de colonização na América Latina.

O processo de formação social na América Latina é fruto da colonização que inseriu o território, nações e povos conquistados em um longo processo de exploração em favor de suas respectivas metrópoles e sob variantes que se alternavam de acordo com o contexto do capitalismo internacional (VALENÇA, 2018, p. 34).

A sujeição dos povos originários ao colonizador implicou no desenvolvimento a partir da perspectiva do branco europeu e, portanto, das influências do capitalismo global (VALENÇA, 2018, p. 35). Nesse sentido, o modelo de desenvolvimento ao qual a América Latina foi submetida, desde o processo de colonização, se assenta no extrativismo que não é senão, “um conjunto de atividades de extração

maciça de recursos primários para a exportação, que, dentro do capitalismo se torna fundamental no contexto da modalidade de acumulação primário-exportadora” (ACOSTA; BRAND, 20018, p. 51).

Ao analisar a colonialidade nos processos políticos de constitucionalização na América Latina, Wolkmer e Radaelli (2017, p. 35) afirmam que aquela se concretiza através da importação de modelos jurídicos e institucionais alheios à realidade indígena e crioula e que, portanto, demarca um modelo de cidadania orientada por um padrão liberal que se assenta no individualismo possessivo e que intenta ajustar a realidade das cosmovisões indígenas e seus interesses antropológicos a um padrão de direito fundamental eurocêntrico, de pretensão universal.

Ricardo Gonçalves (2016, p. 39), por sua vez, salienta que além do extermínio e escravidão das populações originárias e negras, séculos de exploração da natureza e suas “dádivas” extraídas do solo e do subsolo garantiram a acumulação primitiva do capital na Europa. E em uma abordagem mais específica sobre o extrativismo mineral na primeira década do século XXI na América Latina, conclui que se por um lado o extrativismo incrementou rendimentos econômicos e gerou empregos nos empreendimentos minerais, por outro expressou contradições e conflitos com comunidades e trabalhadores, promoveu a exaustão das paisagens, esgotamento dos recursos hídricos, dilapidação da força de trabalho e das jazidas de minérios, mostrando a insustentabilidade do modelo mineral exportador baseado em grandes projetos.

Essa conjunta de dominação decorrente de um modelo de colonialidade que se pauta em um constitucionalismo alheio aos anseios e interesses da população colonizada desperta olhares questionadores sobre esse modelo de desenvolvimento sedimentado no capitalismo contemporâneo e instiga reflexões orientadas na teoria do decrescimento econômico e no pós-extrativismo com o propósito de indicar horizontes possíveis de desenvolvimento frente a crise sócio ambiental do século XXI.

Assim, Acosta e Brand (2018, p. 10) erguem a argumentação de que tanto o pós-extrativismo como o decrescimento defendem que o planeta possui limites ecológicos, razão pela qual admitem como insustentável o modelo de consumo denominado por eles de “imperial” e sustentam que pensar novos horizontes de desenvolvimento implica em ter como parâmetro a racionalidade ambiental em detrimento de uma racionalidade meramente econômica que prega a mercantilização da vida em todos os seus aspectos.

A teoria do decrescimento econômico delineada por Serge Latouche (2009, p. 4), diz respeito ao entendimento de que o crescimento ilimitado não tem como prosperar em razão da capacidade limitada do planeta em oferecer recursos, sendo, portanto indispensável o abandono da ideia de busca de lucro por parte dos detentores de capital, cujas consequências são desastrosas para o meio ambiente e para a humanidade. Tal percepção, segundo Marcus Holanda (2018, p. 258) impulsiona a ideia de consumo responsável, mas não no sentido de patrocinar um retrocesso na economia, e sim de priorizar o desenvolvimento da sociedade com respeito ao meio ambiente.

Indo além do aspecto de limitação do consumo e readequação da sociedade ao modelo de desenvolvimento proposto pela matriz capitalista, Acosta e Brand (2018, p. 26), acreditam ser propício a esse momento de crise civilizatória a imaginação de um outro mundo possível, parafraseando Umberto Eco (1984, p.38), onde o enfrentamento à crise global civilizatória dar-se-á a partir de uma transformação socioecológica que não pode ser administrada pelas sociedades capitalistas atuais, as quais têm dinâmicas que dizem respeito à sua própria formação, tais como competição, lógica expansionista, concentração e centralização de capital, exploração, migrações massivas, etc.

Assim, para os autores o sentido de decrescimento e pós-extrativismo dizem respeito a uma profunda crítica em relação à mercantilização das relações sociais e da própria Natureza, razão pela

qual argumentam que se faz imprescindível compreender as mudanças pelas quais passa o capitalismo para que se possa oferecer propostas alternativas adequadas ao momento.

O decrescimento e o pós-extrativismo são duas faces de uma mesma questão. De certa forma, ambos abordam criticamente os modos de vida existentes, inseridos em uma lógica imperial que subordina a Natureza e o trabalho humano às insaciáveis demandas de acumulação do capital. Simples assim – e assim complexo (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 174).

É nessa perspectiva, portanto, que os autores questionam a ideia de crescimento, de desenvolvimento e de progresso, nos moldes estatuídos pelo modelo capitalista contemporâneo, assentados, por exemplos em grandes projetos econômicos e de infraestrutura, como usinas hidrelétricas, monocultivos e grande escala de exploração mineral. Criticam, portanto, as estratégias que não pressupõem uma transformação socioecológica e que não se confrontam com o utilitarismo e com as bases antropocêntricas das suas tradicionais propostas, tais a economia verde, o chamado *green new deal* e as ecokeynesianas (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 109).

Eles entendem e defendem que é a partir do conceito de Bem Viver ou *Buen Vivir* que é possível propor alternativas para uma transformação civilizatória e cogitam que o termo decrescimento paulatinamente possa ser substituído por Bem Viver ou *Buen Vivir* “onde as problemáticas sociais e a busca de novas respostas continuarão existindo, mas com uma noção aglutinadora muito mais potente e com maior apelo que o termo “decrescimento” (ACOSTA, BRAND, 2018, p. 110).

É exatamente o que Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 42) abordam ao descortinar a ideia hegemônica de um único modelo de desenvolvimento possível ao discorrerem sobre o resgate de um modelo de produção pré-colonial, que tem forte relação com a cosmovisão dos povos ancestrais da América Latina, e, segundo a qual, cada pessoa constitui um elemento indissociável da natureza, não havendo espaço para se falar em individualismo, nem tampouco

exploração e dominação daquela. Essa nova ética ou esse novo padrão de desenvolvimento se assenta em bases não antropocêntricas, onde a vida, em todas as suas formas, é o referente para o desenvolvimento e o Bem Viver.

Fernando Mamani (2015, p. 74) denomina paradigma ancestral comunitário, cujo conteúdo vem reverberando entre os países Sul Americanos por se propor ao resgate de uma cosmovisão andina pautada no *Buen Vivir*, (*Sumak Kawsay*) fazendo frente às racionalidades centradas exclusivamente no ser humano como meio e fim do desenvolvimento.

De acordo com Fernando Mamani (2015, p. 85) *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* expressão utilizada pela nação Quechua ou Kichwa, presente no Equador, Peru, Bolívia e norte Argentino, traduz-se a partir do significado de cada palavra, Sumak se refere a plenitude, sublime, excelente, magnífico, superior; enquanto Kawsay a vida, ser estando.

Nesse sentido *Buen Vivir* ou *Sumak kawsay* em termos gerais significa “*vivir em armonia y equilibrio; em armonía con los ciclos de la Madre Tierra, del cosmos, de la vida y de la historia, y em equilibrio con toda forma de existencia*” (MAMANI, 2018, p.85).

Após escutar as experiências de diferentes nações e povos acerca do *buen vivir*, o autor reafirma o que, segundo ele, os ancestrais ensinaram: primeiro que todos nós viemos de uma mesma matriz que é o paradigma ancestral comunitário baseado na cultura da vida e segundo que viver bem é o caminho e o horizonte da comunidade o que implica em saber viver e conviver.

É nesse sentido que a vida em todas as suas formas é colocada como centro da ideia de desenvolvimento, pois “*Non se puede vivir bien se lós demás viven mal, o si se daña la Madre Tierra. Vivir bien significa comprender que el deterioro de una especie es el deterioro del conjunto*” (MAMAMNI, 2015, p. 102).

O Bem Viver está sendo forjado como reação aos conceitos convencionais de desenvolvimento. É um conceito em construção que

permite pelo menos três planos de abordagem: as ideias, os discursos e as práticas.

No plano das idéias se encontram os questionamentos radicais às bases conceituais do desenvolvimento, especialmente sua ligação com a ideologia do progresso. De alguma maneira, essas críticas vão além do desenvolvimento e atingem outras questões essenciais, como as formas de entender-nos a nós mesmos como pessoas e a maneira como concebemos o mundo.

Um segundo plano se refere aos discursos e às legitimações dessas idéias. O Bem-Viver se distingue dos discursos que celebram o crescimento econômico ou o consumo material como indicadores de bem-estar. Também não louva a obsessão com a rentabilidade e o consumo. Suas referências à qualidade de vida passam por outros caminhos. Incluem tanto as pessoas como a Natureza. O Bem-Viver abre as portas a outras formas de falar, escrever ou pensar nosso mundo.

No terceiro plano se encontram as ações concretas. Podem ser projetos políticos de mudança, planos governamentais, códigos de leis e a busca de alternativas ao desenvolvimento convencional. Aqui se encontra um dos grandes desafios das idéias do Bem-Viver, no sentido que se convertam em estratégias e ações concretas, sem repetir as posturas convencionais tão criticadas. E, além disso, requer-se que sejam viáveis (GUDYNAS, 2001, p. 462).

Tem relação em conceber a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, buscando romper com a visão clássica de desenvolvimento associada ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo (CÂMARA; FERNANDES, 2018, p. 226).

Desse novo paradigma assentado na ideia de *buen vivir* se extrai o princípio fundante dos Direitos da Natureza, qual seja, a Harmonia com a Natureza, cujo sentido para além da criação de uma expressão conduz à esperança de criação de um novo mundo para esses tempos (MORAES, 2018, p.18).

A Harmonia com a Natureza está em pauta nos Diálogos Interativos da Organização das Nações Unidas, na plataforma *Harmony with nature*, cujo objetivo é examinar como os seres humanos podem se reconectar melhor com o mundo ao seu redor produzindo propostas sobre formas de promover uma abordagem

holística do desenvolvimento sustentável (FERNANDES; FREITAS, 2018).

É importante também ter em mente que esses olhares sobre a Natureza, à luz do *buen vivir* e da harmonia, objetivam a efetivação da complementariedade entre os seres, ideia também compartilhada por um dos maiores ícones do Direito Ambiental, o professor Michel Prieur.

Ao proferir uma palestra sobre vedação de retrocesso ambiental no Seminário Internacional promovido pela Universidade de Fortaleza, em 05 de junho de 2019, o citado autor enfatizou que o ambiente inclui a humanidade e a humanidade inclui a natureza, havendo entre estes uma relação de complementariedade.

Contudo, discorreu sobre os grandes desafios que as questões ambientais encerram no século XXI, sobretudo quando se faz necessário ponderar os interesses dos seres humanos e a proteção da biodiversidade, como no caso citado por ele, da necessidade de reflorestamento em Uganda, na África, a fim de atender as premissas do protocolo de Kyoto, sendo necessário para tanto, remover a população do seu lugar de origem, gerando com isso o problema dos deslocados ambientais.

De fato, a situação trazida pelo pesquisador é complexa e a solução certamente não deixaria de contrariar algum aspecto da vida humana ou não humana, todavia, o paradoxo apresentado é justamente fruto de uma forma de desenvolvimento que, ao privilegiar os interesses e necessidades humanas, assim como a concentração de riqueza, subjugou a Natureza, colocando em vulnerabilidade a vida de todos os seres. Isso reforça o argumento que os povos tradicionais latino-americanos vêm trazendo com a proposta do *buen vivir*, ou seja, que é imprescindível reorientar o desenvolvimento a partir de uma visão não antropocêntrica onde se valorize a Natureza pela sua condição intrínseca e não pelo viés meramente utilitarista.

É justamente o que defende Germana Moraes (2018, p. 24) ao indicar a Harmonia com a Natureza, como paradigma não antropocêntrico, complementar e sucedâneo ao desenvolvimento

sustentável, cujas bases e conteúdo, por mais altruístas que sejam, não têm o condão de romper com a ideia desenvolvimentista expressa no padrão capitalista contemporâneo.

Para que não se caia no equívoco de imaginar que todas essas reflexões e ponderações não passam de quimera ou de utopia, em sentido distinto ao atribuído por Eduardo Galeano, apresentam-se alguns casos judiciais em que o reconhecimento dos direitos da natureza fora essencial para se buscar maior proteção à vida.

O caso pioneiro, citado por Germana Moraes (2018, p. 90) diz respeito ao reconhecimento jurídico do Vilcabamba no Equador em 2011, como um ser passível de direitos, tal qual um ser humano. A demanda aconteceu em Loja, no Equador, quando o poder público decidiu construir uma estrada sem o devido impacto ambiental e provocou poluição e degradação no rio Vilcabamba. Ali, o órgão responsável pela proteção ambiental, no caso o Governo da Província de Loja, foi acionado por cidadãos com base no art. 88 da Constituição do Equador e a demanda, ao chegar à Corte Provincial de Loja, recebeu decisão favorável.

Na sentença o juiz da Corte Provincial de Loja reconheceu a Natureza como sujeito de direitos, com base no art. 71 da Constituição equatoriana que garante os direitos da Mãe Terra (Pachamama) e reconheceu a medida judicial como via idônea e eficaz para por fim e remediar de maneira imediata o dano ambiental (MORAES, 2018, p. 91).

No ano de 2017 a cúpula do poder judiciário da Colômbia, a Corte Constitucional, por meio da sentença T-622 de 2016, julgou um caso de degradação sócio ambiental na bacia de um rio denominado Atrato por ação depredatória da Natureza em razão da exploração mineral que vinha gerando a morte de crianças indígenas, assim como a perda da biodiversidade, a contaminação das águas do rio, afetando direitos da população tradicional e, ferindo direitos do próprio rio, que foi reconhecido em sua subjetividade jurídica ativa.

Como asseveram Câmara e Fernandes (2018, p. 227) é um caso emblemático, cuja decisão da Corte colombiana, proporciona reflexões para a necessidade de superação de um padrão de desenvolvimento pautado na racionalidade meramente econômica e/ou ambiental e acena para a necessidade de se reconhecer a intrínseca “conexão que existe entre a Natureza, seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que a habitam, sendo a Natureza e os seres que nela habitam interdependentes entre si” (CAMARA; FERNANDES, p. 228, p. 227).

Aliás, quanto a esse aspecto, Arturo Escobar (2016, p.20) defende a necessidade de olhar para o mundo numa perspectiva relacional, ou seja, compreender que a defesa do território, da vida e da terra comunitária é uma mesma causa e reflete um objetivo interligado.

O reconhecimento dessa interdependência e a lavratura de atos de coibição às ações antrópicas de degradação à bacia do rio Atrato, ou seja, o exposto reconhecimento dos direitos da Natureza pelo seu valor intrínseco, indicam que os caminhos apontados pelos povos tradicionais andinos, amparados na filosofia do *Buen Vivir*, são viáveis e essenciais à reorientação do saber e das ações a partir de uma perspectiva não antropocêntrica.

#### **4 CONCLUSÃO**

O que comumente se entende como desenvolvimento está marcado pela construção de uma racionalidade econômica, marcada pela ideia eurocêntrica de desenvolvimento, na qual a acumulação de bens e capital é o indicador de progresso, cujo sentido não se coaduna com a ideia de equilíbrio entre os seres humanos, não humanos e à Natureza.

Isso se revela pela primazia da atividade exploratória econômica, mesmo diante de incertezas e de indicações de violações à direitos humanos, sendo ilustrativo o caso citado no Relatório

Emergencial feito pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, em razão do desastre ocorrido em Brumadinho/MG ocasionado pela empresa Vale SA, no ano de 2019.

A racionalidade ambiental decorrente das Declarações de Estocolmo de 1972 e da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU de 1992 representa um passo importante na busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade, todavia não pode se limitar a ideia de internalização das externalidades dos bens e serviços ambientais sem questionar as bases do desenvolvimento, a forma de produção e consumo, sob pena de redundar na reprodução da racionalidade econômica, pois a simples existência de leis e discursos em prol do chamado “ambiente ecologicamente equilibrado”, diante das expressas atitudes a isso contrárias, revela tão somente o caráter simbólico do Direito Ambiental.

Da América Latina emerge a partir da visão dos povos tradicionais uma ética de desenvolvimento fundamentada no *Buen Vivir*, cujo sentido vai além do significado literal da expressão, relacionando-se com reflexões que põem em xeque a lógica capitalista contemporânea, a partir dos conteúdos presentes na ideia de decrescimento e pós-extratativismo

Como complementar e sucedâneo ao desenvolvimento sustentável, objetivo da racionalidade ambiental, apresenta-se uma nova ética que pauta a centralidade do saber e do desenvolvimento numa perspectiva não antropocêntrica, com o objetivo de melhor proteger a vida em todas as suas formas, resgatando a cosmovisão andina do *Buen Vivir* e reorientando o desenvolvimento a partir de uma perspectiva da Harmonia com a Natureza.

Tais parâmetros norteadores de outra maneira de realizar desenvolvimento podem não ser a única solução para a crise sócio ambiental que a humanidade atravessa, todavia além de já indicarem, no campo do jurídico, mecanismos de melhor proteção à vida em todas as suas formas, ao valorizar a Natureza pelo seu valor intrínseco,

representam também alternativas para uma transformação civilizatória muito mais potente que a ideia de decrescimento, ao propor uma verdadeira revolução nos aportes epistemológicos da produção do conhecimento e do desenvolvimento a partir da superação de uma matriz meramente antropocêntrica a um horizonte que paute o desenvolvimento considerando a vida em todas as suas formas, a um horizonte ecocêntrico.

Data de Submissão: 19/07/2019

Data de Aprovação: 06/05/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Danuza Farias Dantas Meneses

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-Extrativismo e decrescimento**: saídas do Labirinto Capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Emergencial à Brumadinho/MG após rompimento da Barragem da Vale SA do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)**. 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/fevereiro/missao-emergencial-do-cndh-apresenta-relatorio-sobre-rompimento-de-barragem-da-vale/RelatrioMissoemergencialaBrumadinho.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico. **FGV**, texto para discussão, n. 157, dez. 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1973/TD157.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia nacional e desenvolvimento. **Revista Economia Política**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 203-230, abr./jun. 2006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/rep/v26n2/a03v26n2.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CÂMARA, Ana Stela V. M.; FERNANDES, Marcia M. dos S. S. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 221-240, 2018.

ECO, Umberto. **The Role of the Reader**: explorations in the Semiotics of Texts. Bloomington: Indiana University Press, 1984. Disponível em: [https://monoskop.org/images/1/1b/Eco\\_Umberto\\_The\\_Role\\_of\\_the\\_Reader\\_1979.pdf](https://monoskop.org/images/1/1b/Eco_Umberto_The_Role_of_the_Reader_1979.pdf) Acesso em: 28 mar. 2020.

ESCOBAR, Arturo. Healing the web of life: on the meaning of environmental and health equity. **International Journal of Public Health**, Chapel Hill, Carolina do Norte, v. 64, p. 3-4, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00038-018-1154-y>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESCOBAR, Arturo. Sentipensar con la Tierra: Las Luchas Territoriales y la Dimensión Ontológica de las Epistemologías del Sur. **Revista de Antropología Iberoamericana**. v. 11, n. 1, p. 11-32, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.aibr.org/antropologia/netesp/numeros/1101/110102.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GONÇALVES, Ricardo J. A F. Capitalismo extrativista na América Latina e as contradições da mineração em grande escala no Brasil. **Cadernos Prolam/USP**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 38-55, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/133593/133845>. Acesso em: 21 maio 2019.

GUDYNAS, Eduardo. Buen Vivir: germinando alternativas al desarrollo. **América Latina en Movimiento**, Quito, n. 462, p. 1-20, fev. 2011. Disponível em: [https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO\\_2011\\_Gudynas.pdf](https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO_2011_Gudynas.pdf). Acesso em: 25 fev. 2019.

HOLANDA, Marcus Maurício. **A teoria do decrescimento econômico**: um estudo sobre a viabilidade de aplicação no constitucionalismo brasileiro para o alcance da sustentabilidade. 2018. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

IASBIK, T. A.; GOMES, M. F. A Mineração Sustentável como Fator Essencial à Promoção da Dignidade e dos Direitos Humanos. **Prima Facie**, v. 17, n. 36, p. 01-29, nov. 2018.

FERNANDES, Marcia Maria dos Santos Souza; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Diálogos interativos da ONU: reflexões acerca da harmonia com a natureza e suas implicações na mudança de paradigma. In: ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, XVIII. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 16 a 18 de outubro de 2018. **Anais do XVIII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa**, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=8825457>. Acesso em: 01 mar. 2019.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; POMPEU, Gina Vidal. A função simbólica do direito ambiental: considerações sobre o tema 30 anos depois da Constituição de 1988. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 235-252, jan./abr. 2019.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1981.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno trabalho do decrescimento sereno**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. São Paulo: Cortez, 2012.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **VivirBien/BuenVivir**: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales. 6. ed. La Paz: Instituto Internacional de Integración, 2015.

MANTELLI, G. A. S.; SANCHEZ BADIN, M. R. Repensando o Direito Internacional a Partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. **Prima Facie**, v. 17, n. 34, p. 01-33, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/35667/20511>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, A. J. A. A filosofia social de Adam Smith. **Prima Facie**, v. 4, n. 6, p. 5-41, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4503>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Relatório Brundtland**. 1987. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Interactive Dialogues of the General Assembly**. Harmony With Nature. 2016. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/dialogues>. Acesso em: 25 fev. 2019.

PRIEUR, Michel. **Vedação ao retrocesso ambiental**. In: SEMINÁRIO ESPECIAL NA SEMANA DO MEIO AMBIENTE DA UNIFOR, 2019, Fortaleza. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HzdNuofrVYg>. Acesso em: 25 fev. 2019

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. **Espacio Abierto**. Venezuela. v. 28. n. 1, ene./mar. 2019. Disponível em: <https://produccioncientificaluz.org/index.php/espacio/article/view/29720/30642>. Acesso em: 07 abril. 2020.

SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio Responsabilidad de Hans Jonas. **Revista Bioethikos**, São Paulo, Centro Universitário São Camilo, v. 3, n. 2, p. 171-193, 2009.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Disponível em: <http://www.projetos.unijui.edu.br/economia/files/Adam-Smith-2.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020

TOURAINÉ, Alain. **Palavra e sangue**: Política e sociedade na América Latina. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 1989.

VALENÇA, Daniel Araújo. **De costas para o Império**: O Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio+20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio T. (org.). **Instrumentos para implantação do desenvolvimento**: Sustentável. Goiânia: PUC Goiás, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; RADAELLI, Samuel Mânica. Refundación de la teoría constitucional latino-americana: pluralidade y descolonización. **Revista derechos y libertades**, Madrid, n.37,

Época II, p.31-50, jun. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZO, Débora. Cenários da cultura de Abya Yala: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes. **Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 36-66, ago. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/6984/5685>. Acesso em: 01 jun. 2019.

## **Development And Economic And Environmental Rationalities: Interfaces With “Buen Vivir” (Living Well)?**

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Marcia Maria dos Santos Souza Fernandes

**Abstract:** The purpose of this article is to stimulate reflections about economic rationality and environmental rationality and how these epistemological constructions around development dialogue with the principle of sustainable development official and widespread since the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro 92. As a result, the objective of reconciling economic development and sustainability implies reflecting and questioning the current model of economic development, centered on the market and human needs, relegating the nature and the exhaustiveness of resources. In this sense, it is presented as a substitute for and complementary to sustainable development, Living Well and the Harmony with Nature, as alternatives to rationalities centered exclusively on the human being as a means and end of development. Therefore, an exploratory research with qualitative approach through the deductive method is used the bibliographical consultation and the critical analysis of the contents and doctrine approached.

**Keywords:** Development. Economic and environmental rationalities. Living Well (*Buen Vivir*)

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n44.46901>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

